



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10167.001588/2007-54
Recurso n° 257.447 Embargos
Acórdão n° **2803-00.807 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Embargante BARC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatada a falta de clareza no julgado cabe complementá-lo, re/ratificando o Acórdão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em acolher os embargos sem efeitos modificativos, mantenho a decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo contribuinte em epígrafe contra Acórdão exarado pela 3ª. Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sob a alegação de haver omissão na decisão.

Aduz a embargante, em síntese, que o fisco deve ter o controle das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual. Verifica-se, pois, a omissão na análise da possibilidade em que o recolhimento das contribuições poderia ter sido feito pelos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços ou por outra empresa, bem como, sua análise de acordo com o princípio da verdade real, independentemente da conduta adotada pelo recorrente. Estaria o Contribuinte sendo penalizado por realizar pagamentos em duplicidade, caracterizando-se o enriquecimento ilícito da União. As contribuições cobradas a título de retenção não foram realizadas pela Notificada. Por fim, requer que seja dado provimento aos embargos para que seja sanada a omissão apontada no r. acórdão que negou provimento ao recurso do Contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de omissão na decisão, interposto tempestivamente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado concluímos que há razão na peça recursal, pois pairam dúvidas quanto à obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais. Destarte, é necessária nova análise no sentido de esclarecer todas as dúvidas quanto ao questionamento dos embargos.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD abrangendo contribuições previdenciárias patronal e devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre o salário-de-contribuição, para o CNPJ n.º 47.026.885/0001-61 e obra de construção civil de matrícula CEI: 32.580.00731/78, período: 12/2003 a 11/2004 (fls. 35/36). O contribuinte tomou ciência da notificação em 04/01/2007 (fls. 101).

O objeto dos embargos se refere somente às retenções, não realizada pela notificada, de 11% sobre a remuneração dos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, até o limite máximo do salário-de-contribuição.

A embargante alega a omissão na análise da possibilidade dos valores que deveriam ter sido retidos pela empresa e recolhidos. Tais valores lançados poderiam já ter sido

recolhidos pelos contribuintes individuais ou por outra empresa, bem como, questiona que a análise deveria ter sido feita de acordo com o princípio da verdade real. O contribuinte foi penalizado ao pagamento em duplicidade das contribuições em comento, caracterizando-se o enriquecimento ilícito da União. O fisco deve ter o controle das contribuições recolhidas.

À Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB compete fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos. O contribuinte ou seu representante legal fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas, estando obrigado a exibir todos os documentos e livros fiscais relacionados. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco pode lançar de ofício a importância devida. O desconto de contribuição legalmente autorizada (no caso contribuinte individual) sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto legal. Se, no exame de qualquer documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, são os termos do art. 33 e parágrafos transcritos:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º. É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º. A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

§ 4º. Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte.

§ 8º. Aplicam-se as contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º. e 3º. do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. *nosso grifo*

A contribuição do contribuinte individual está sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição, por disposição do art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30, incisos I e II, parágrafos 2, 4 e 5, todos da Lei nº 8.212/91, bem como, demais dispositivos constantes do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 03/06).

A obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições dos contribuintes individuais está prevista também no artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003, como segue:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.212/91, quanto obrigação da empresa em arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual, como segue:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta

Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece a obrigação da empresa em arrecadar e recolher a contribuição a cargo do segurado empregado e contribuinte individual, mediante desconto da remuneração paga ou creditada, bem como, determina observância ao limite máximo devido e a sua comprovação. Deste modo, é obrigação da empresa fornecer o comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregado e contribuinte individual a seu serviço. O desconto da contribuição sempre se presumirá feito pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com o Regulamento. Cabe ao próprio empregado e contribuinte individual que prestarem serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem a primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. Poderão ser facultados ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder ao desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como, atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto.

Como se vê, o controle da contribuição para a previdência social dos segurados empregado e contribuinte individual, respeitado o limite máximo de contribuição, está disposto na lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, que estabelecem como responsável pelo controle da contribuição a empresa e os próprios segurados. E o que dispõe o art. 216, incisos e parágrafos, do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcrito:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem as seguintes normas gerais:

I- a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso, e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte

individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (Redação alterada pelo Decreto nº3.265. de 29/11/99)

(...)

XII - a empresa que renumera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais, observado o disposto no § 21.(Incluído pelo Decreto nº3.265, de 1999)

§ 5º.O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º. Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts. 238 e 239.

(...)

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais. (Acrescentado pelo Decreto nº4.729, de 09/06/03)

§ 28. Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Acrescentado pelo Decreto n "4.729, de 09/06/03)

§ 29. Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-

de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição ate o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto. (Acrescentado pelo Decreto n ° 4.729, de 09/06/03) nosso grifo

Por seu turno, à empresa incumbe preparar folha de pagamento relacionando todos os segurados a seu serviço, inclusive informar em GFIP e manter atualizados estes dados em sua escrituração contábil, como também, manter arquivadas por dez anos, as cópias dos comprovantes de pagamento ou declarações apresentadas pelos segurados, sob pena de responsabilidade. É o que dispõe o art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/99.

A recorrente não faz prova nos autos de qualquer documento que comprove o recebimento de remuneração do segurado contribuinte individual por outra empresa, cujo montante dos valores supere o limite máximo do salário-de-contribuição, bem como, não informou nas GFIP's apresentadas o múltiplo vinculo ou múltiplas fontes pagadoras dos segurados que lhes prestaram serviço.

As jurisprudências dos Tribunais Federais (TRF3 e TRF4) também entendem ser obrigação da empresa a retenção e o repasse das contribuições devidas pelos contribuintes individuais que lhes prestem serviços. São as decisões paradigma:

Processo AC 200771100003344AC - APELAÇÃO CIVEL
Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão
TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E.
14/12/2007 Decisão por unanimidade.

***Ementa* PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. O art. 4º, caput, da Lei nº 10.666, ainda que sem referência expressa, derogou o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa, situação em que a empresa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo. Uma vez que a obrigação de recolher as contribuições para a Previdência Social passa a ser da empresa a que o contribuinte individual presta serviço, a ele deve ser dispensado o mesmo tratamento dado aos segurados empregados no que tange à assunção dos ônus por eventual não-recolhimento das exações. Eventual retenção das contribuições previdenciárias efetuada pela empresa, ainda que não repassadas ao INSS, deverá compor os salários-de-contribuição do trabalhador e, por consequência, constará no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento das custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289, de 04-07-96, sequer adiantadas pela parte autora, em razão da concessão do benefício da Assistência**

Judiciária Gratuita. Data da Decisão 14/11/2007 Data da Publicação 14/12/2007

Processo AMS 200361000201585AMS - **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA** - 299999 **Relator(a)** JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF **Sigla do órgão** TRF3 **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJF3 CJ2 **DATA:**07/05/2009 **PÁGINA:** 348 **Decisão por unanimidade.**

Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 4º, §1º DA LEI Nº 10.666/2003. 1. O artigo 195 da CR/88 dá o fundamento de validade para a contribuição em comento. 2. A remuneração do segurado obrigatório como são os cooperados (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91) é o fato gerador para a contribuição. 3. A contribuição já era prevista legalmente, mas antes da vigência da norma atacada era o próprio segurado que realizava as contribuições e tinha a obrigação de comprovar o recolhimento da parte patronal para obter a dedução a que legalmente tinha direito. 4. A Lei nº 10666/2003 apenas transferiu a responsabilidade para a impetrante, que faz a retenção e realiza os descontos devidos, simplificando o sistema. 5. A atribuição dessa substituição tributária em nada ofende a CR/88, até porque o contribuinte final é o cooperado, pessoa física e segurado obrigatório e não cabe falar aqui em tratamento diferenciado à cooperativa previsto constitucionalmente. 6. A cooperativa de trabalho é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais, mediante desconto na remuneração a eles repassada ou creditada relativa aos serviços prestados por seu intermédio 7. **Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 28/04/2009 Data da Publicação 07/05/2009**

Há presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado. São as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (...) a presunção de veracidade inverte o ônus da prova".

No mesmo sentido, os Tribunais brasileiros entendem que deve haver demonstração do equívoco alegado para se elidir a presunção de veracidade do lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICM - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA

PERICIAL - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARAGRAFOS.

- NÃO BASTA O SIMPLES REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA ELIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO-LANÇAMENTO, IMPONDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO ALEGADO.

- NÃO MENCIONADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NEM JUNTADAS AOS AUTOS AS COPIAS AUTENTICADAS OU CERTIDÕES DOS ARESTOS PARADIGMAS, TEM-SE COMO NÃO COMPROVADO O DISSÍDIO INTERPRETATIVO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."(STJ, Recurso Especial nº 16960/SP)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REINCLUSÃO NO REFIS DE EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA: CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CADIN E EMISSÃO DE CPD-EN: LIMINAR SATISFATIVA (LEI N, 8.437/92, ART. 1º, § 3º) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1-A liminar que assegura a manutenção no REFIS de empresa dele excluída por inadimplência, manda cancelar o registro dela no CAD/N e expedir-lhe CDP-EN é antecipação da prestação jurisdicional futura, sem qualquer conotação de "cautela" e, por isso, satisfativa, obstaculizada pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

2-No nosso sistema jurídico, os atos administrativos gozam da presunção, ainda que relativa, de legalidade e veracidade, que somente se afasta diante de robusta prova em contrário, ônus do particular.

3-0 recurso deve fundar-se em razões que digam respeito com os fundamentos da decisão recorrida.

4-Agravo inominado não providor

5-Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão." (TRF da 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo nº 2003.01.00009417-2/GO)

A verdade real posta é que o contribuinte descumpriu determinação legal de reter as contribuições dos contribuintes individuais que lhes prestaram serviços e recolher à Seguridade Social. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto da Lei nº 8.212/91, consoante descrito no art. 33, § 5º, do mesmo dispositivo legal.

Não se trata de pagamento em duplicidade por possíveis recolhimentos eventuais do contribuinte individual e de outras empresas, mas sim, de penalidade pecuniária administrativa pelo descumprimento legal de reter e recolher as contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais. A penalidade imposta por descumprimento de norma legal não caracteriza enriquecimento ilícito. A responsabilidade em provar que não havia necessidade de retenção de valores de contribuições previdenciárias é do contribuinte, pois o ônus da prova é do infrator da legislação. Não pode querer o contribuinte se eximir de sua responsabilidade alegando a possibilidade de recolhimento por parte do contribuinte individual ou de outras empresas. A alegação deve ser provada. O fisco possui o controle das contribuições recolhidas. O recolhimento mensal compreende as contribuições do segurado em todas as modalidades que ele se enquadrou (ex.: empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual – empresário e/ou autônomo, segurado especial). A legislação permite a condição de mais de uma categoria de segurado obrigatório, desde que haja recolhimento das contribuições. Assim, o controle do recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual que presta serviços à empresa deve ser feito pela empresa tomadora dos serviços e pelo próprio segurado, conforme dispositivo legal e jurisprudências mencionadas nos autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos sem efeitos modificativos, mantenho a decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011 18:41:06.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15393.5S6Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

17CE4D2EAE41BC6423A23294B4B0E963FD9E7B87